

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ÉDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA

O artigo 133 da Constituição Federal, além de não ter revogado expressamente dispositivos de leis ordinárias, não trouxe nenhuma novidade no tocante à participação do advogado na administração da Justiça, uma vez que idêntica disposição já se encontrava prevista no artigo 68 da Lei n. 4.215, de 27/04/63.

No que diz respeito à Justiça do Trabalho, existe disposições específicas disciplinando a matéria, ou seja, a Lei n. 5.584/70, razão pela qual não se aplica subsidiariamente o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Portanto, o artigo 133 da Constituição Federal não instituiu no processo do trabalho o princípio da sucumbência, continuando a prevalecer o "jus postulandi" das partes, fato esse que vem de encontro com a natureza dessa Justiça Especializada, como instituição social. O entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho tem sido nesse sentido.

Ademais, a tendência moderna é facilitar o ingresso da parte em Juízo, como vem demonstrando os recém-criados Juizados de Pequenas Causas, onde a parte tem o direito de postular pessoalmente seus direitos, tal como ocorre no processo do trabalho.

Por outro lado, a Lei n. 5.584/70 somente admite condenação em honorários advocatícios nas reclamações propostas por empregado que percebe igual ou menos do que o dobro do mínimo legal, incluindo-se nesse caso o empregado dispensado sem que haja prova no processo de haver conseguido novo emprego com salário superior ao dobro do mínimo legal e que esteja assistido pelo seu Sindicato de classe, bem como na hipótese de declaração de miserabilidade e quando se tratar de substituto processual, por força do Enunciado 220 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

### **Concessão de Honorários Advocatícios**

1. Atendidos os pressupostos do art. 14 da Lei n. 5.584/70.

Configurada a hipótese do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e do Enunciado 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, devida a verba honorária, fixada em 15% do valor da condenação, a qual reverterá em favor do Sindicato assistente, na forma do art. 16 do mesmo diploma legal.

2. Ação proposta por empregado dispensado sem que haja prova no processo de haver conseguido novo emprego com salário superior ao dobro do mínimo legal.

Os honorários advocatícios são devidos não por força do art. 133 da Constituição Federal, mas sim, do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Após a rescisão do contrato de trabalho, deixou o reclamante de receber salários e não ficou comprovado nos autos que, por ocasião da propositura da ação, tivesse conseguido novo emprego, com salário superior ao dobro do mínimo legal. Irrelevante saber o valor do salário percebido anteriormente à dispensa, uma vez que deixou de existir. Devidos, portanto, os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, que deverão reverter em favor do Sindicato de classe, na forma do art. 16 da Lei n. 5.584/70.

### 3. Substituição processual.

Em se tratando de substituição processual, devida a verba honorária, por força do preceituado no Enunciado 220 do C. Tribunal Superior do Trabalho, fixada em 15% do valor da condenação, que reverterá em favor do Sindicato de classe, nos termos do art. 16 da Lei n. 5.584/70.

### Não Concessão de Honorários Advocatícios

#### 1. Inaplicabilidade do art. 133 da Constituição Federal na Justiça do Trabalho.

O art. 133 da Constituição Federal, além de não ter revogado expressamente dispositivo de leis ordinárias, não trouxe nenhuma novidade no tocante à participação do advogado na administração da Justiça, uma vez que idêntica disposição já se encontrava prevista no art. 68 da Lei n. 4.215, de 27/04/63.

No que diz respeito à Justiça do Trabalho, existem disposições específicas disciplinando a matéria, ou seja, a Lei n. 5.584/70, razão pela qual não se aplica subsidiariamente o art. 20 do Código de Processo Civil. Portanto, o art. 133 da Constituição Federal não instituiu no processo do trabalho o princípio da sucumbência, continuando a prevalecer o "jus postulandi" das partes, fato esse que vem de encontro não só com a natureza desta Justiça Especializada como instituição social, como também com a tendência moderna, que é facilitar o ingresso da parte em Juízo, como vem demonstrando os recém-criados Juizados de Pequenas Causas, onde a parte tem direito de postular pessoalmente seus direitos.

Em sendo assim e não configurada a hipótese do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e do Enunciado 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, indevida a verba honorária.